Sorocaba, 22 de julho de 2 019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 155/2019 Processo nº 13.725/1987

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

O bem público solicitado pela Associação Estoril Atlético Clube é desafetado pela Lei Municipal nº 2.672, de 28 de junho de 1988.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso ao Estoril Atlético Clube para que a área em comento possa continuar destinada a realização de atividades esportivas e socioculturais através de sua sede social e demais dependências.

A entidade interessada possui idoneidade reconhecida por ser organizada de acordo com a lei, sem fazer qualquer distinção entre as pessoas. O Poder Público tem o dever de estimular e ajudar atividades sociais do Terceiro Setor.

## A Lei Orgânica determina:

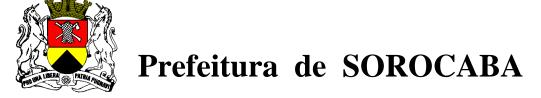
Art. 111 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando, imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011)

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão. Temos conosco que o pleito é dos mais justos, considerando-se tratar de uma sociedade que congrega para o engrandecimento de nossa cidade e que, merece de parte dessa mesma cidade, o melhor de sua retribuição.



SAJ-DCDAO-PL-EX- 155/2019 - fls. 2.

Essa Câmara Municipal, sempre sensível ao amparo e a promoção social, certamente, dará todo o apoio a que a proposição seja aprovada .

Estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando, ainda, que a sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. e dignos pares, expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. FERNANDO ALVES LISBOA DINI DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Concessão de direito real de uso - Associação Estoril Atlético Clube.

## PROJETO DE LEI nº 255/2019

(Dispõe sobre a concessão de direito real de uso à Associação Estoril Atlético Clube e dá outras providências).

## A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a conceder o direito real de uso do bem imóvel público, descrito no artigo 2º desta Lei, situado nesta cidade a avenida Gonçalves Magalhães, nº 801 no loteamento denominado Vila Trujillo, a Associação Estoril Atlético Clube, na forma do § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é descrito e caracterizado conforme planta e memorial descritivo no Processo Administrativo nº 13.725/1987, a saber:

"Terreno pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, situado na Av. Gonçalves Magalhães, nº 801, Loteamento denominado Vila Trujillo, nesta cidade, no lado ímpar da mesma, distante 232,80 metros da esquina da Av. Gonçalves Magalhães com a Rua Piracicaba, com as seguintes medidas e confrontações: faz frente e segue o alinhamento da Av. Gonçalves Magalhães na extensão de 183,70 metros, no lado direito de quem da referida avenida olha para o mesmo, mede 13,00 metros; no lado esquerdo, na mesma situação mede 15,10 metros, confrontando em ambas as dimensões com o remanescente do mesmo terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba, e nos fundos, mede 192,82 metros, confrontando em 162,82 metros com a propriedade de FEPASA Ferrovia Paulista S/A, e em 30,00 metros com o remanescente do mesmo terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba, encerrando a área de 2.535,18 metros quadrados. No referido local há uma área construída de 143,93 metros quadrados".

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-seá pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no art. 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

- I defender a posse do imóvel contra qualquer turbação de terceiros;
- II utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para fins sociais na área esportiva, voltados à comunidade;
- III não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresso da concedente;



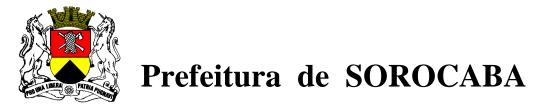
## Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

- IV não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;
- VII arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso.
- § 1º A concessionária obriga-se a fornecer e manter recursos humanos, viabilizando o funcionamento e o atendimento aos munícipes, bem como equipá-lo com o necessário material para uso comunitário.
- § 2º A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual a Secretaria de Esportes e Lazer SEMES que comprove a efetiva prestação de serviço à comunidade, sob pena de revogação da concessão.
- Art. 5º A concessionária arcará com todas as despesas para a implementação do previsto no artigo 4º, não recaindo qualquer ônus à municipalidade.
- Art. 6º A entidade poderá realizar comercialização no imóvel público objeto de concessão de direito real de uso, e os proventos dessa comercialização deverão ser destinados exclusivamente à subsistência e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais.

- Art. 7º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção a córrego, ou demais áreas de preservação permanente na área ora concedida, fica a concessionária obrigada a mantê-la e protegê-la.
- Art. 8º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária, por fim do lapso temporal de 30 (trinta) anos ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias.
- Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.
- Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Prefeito Municipal